



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0815450-19.2024.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Infração Administrativa]

AGRAVANTE: BOSSA DESIGN EMPREENDIMENTO DE HOTELARIA LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** interposto por **BOSSA DESIGN EMPREENDIMENTO DE HOTELARIA LTDA**, hostilizando decisão interlocutória, nos autos da Ação Civil Pública promovida pelo **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**.

Do histórico dos autos, o Município promoveu a ação sustentando que o promovido está construindo imóvel em desacordo com o Plano Diretor Municipal, Código de Urbanismo e Código de Obras do Município, em razão do que foram lavrados termos de embargo e de interdição expedidos pela SEPLAN.

Sustentou que a obra embargada está em desacordo com o projeto aprovado pelo Município de João Pessoa no que diz respeito a invasão dos recuos frontal e lateral (Auto de Infração n. 2022/001829); utilização de tapume no passeio público desobedecendo a distância livre mínima de 1,25m para a passagem de pedestres (Auto de Infração n. 2021/001688); possui canteiro de obras em desacordo com o projeto aprovado pelo Município de João Pessoa, no que diz respeito às suas dimensões (Auto de Infração n. 2021/001687).

Informa ainda que o promovido, além de não providenciar a regularização da obra, desrespeitou os termos de embargos, dando continuidade à construção, razão pela qual, foi expedido, pela SEPLAN, o Termo de Interdição 002/2024.

Ao apreciar o feito, o Juiz de primeiro grau concedeu a tutela antecipada obrigando o promovido/agravante a adotar as seguintes medidas:

- “1) se abstenha de realizar qualquer ato de continuidade da construção do imóvel até a sua regularização, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada sabiamente por este juízo, em caso de descumprimento da decisão, de forma a afastar o dano ambiental-urbanístico;
- 2) regularize ou proceda à demolição do imóvel, mediante abertura do procedimento administrativo correspondente junto à Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa.”

Inconformada, a agravante pugna pelo deferimento de tutela antecipada, sob argumento que todas as irregularidades apuradas já foram integralmente sanadas, não havendo mais motivos para proibição de construção do imóvel, devendo ser retomadas as obras no local.

Me reservei a apreciar o pedido liminar após ouvida da parte contrária.

O Município não se manifestou, conforme certidão de decurso do prazo nos autos.

Éo relatório.

DECIDO

Ésabido que, para a concessão da liminar, faz-se imprescindível a incidência de seus requisitos

fundamentadores, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Vale ressaltar que, diante do caráter excepcional da medida almejada, deve o agravante evidenciar a combinação dos seus pressupostos, sendo insuficiente a sua demonstração parcial.

Sustenta o recorrente, nos autos na origem, que todas as irregularidades apresentadas na exordial, alvo da Ação Civil Pública em primeiro grau foram sanadas, fato que restou constatado com acordo entre as partes inserido no ID. 97255930.

Compulsando os autos na origem, verifica-se que o Município se manifestou contra o referido acordo id.99344337, uma vez que o acordo consignado nos autos no Termo de Audiência id.97255930 continha uma condicional, ou seja, posterior análise dos documentos e inspeção no local pela SEPLAN - Secretaria de Planejamento do Município, para ver se realmente as infrações constantes nos autos foram sanadas.

Assim, tendo divergência quanto à manutenção das infrações, ainda pendentes de resolução, é temerária se proferir decisão liberando a obra, necessitando que a instrução processual seja exercida para verificação do total cumprimento das exigências legais para liberação da obra.

Dessa forma, nesta ocasião, não vislumbro o requisito da probabilidade jurídica para deferir tutela recursal pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Comunique-se ao juízo de primeiro grau a decisão ora proferida.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, uma vez que o Município não se manifestou nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
João Pessoa, 25 de setembro de 2024.

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
- Relator -

05



Assinado eletronicamente por: **MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**
26/09/2024 18:44:23
<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **30505988**

240926184422357000000030569038

